



Faculdade Dom Adélio Tomasin - FADAT

Curso de Graduação em Direito

THAYLANE MACIEL TEODOSEO

**A FUNÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A SUA
CONTRIBUIÇÃO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO
FIM AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**

QUIXADÁ

2024

THAYLANE MACIEL TEODOSEO

A FUNÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A SUA
CONTRIBUIÇÃO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO FIM
AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Projeto de pesquisa apresentado como requisito
para aprovação na disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso II.

Orientador: Prof. Ms. Antonio Lourenço da
Costa Neto

QUIXADÁ

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
FADAT - Educação Superior
Biblioteca Francisca Alexandre Gomes (Dona Mocinha)

TE158

Teodoseo, Thaylane Maciel

A função das serventias extrajudiciais e a sua contribuição para a desjudicialização como fim ao princípio do acesso à justiça: / Thaylane Maciel Teodoseo. – 2024.

68 f. :

Ilustrações: Não possui.

TCC-Graduação – FADAT - Educação Superior. - Curso de Direito.

Orientação: Mestre(a) Antônio Lourenço da Costa Neto.

Palavras-chave: Serventias extrajudiciais, Extrajudicialização, Solução de conflitos , Cartórios.

CDD 740

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)



**TRANSCRIÇÃO DA ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
(TCC) EM DIREITO DA FACULDADE DOM ADÉLIO TOMASIN - FADAT**

Às 18h do dia 02 de dezembro de 2024, no Campus da Faculdade Dom Adélio Tomasin - FADAT, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela discente Thaylane Maciel Teodoseo, com o título: "A FUNÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO FIM AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA".

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes membros: Professor Me. Antônio Lourenço Costa Neto (Orientador), Professora Ma. Jackeline Ribeiro e Sousa (Examinadora) e Professor Dr. Valter Moura do Carmo (Examinador).

Após avaliação e deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho aprovado, atribuindo a nota final 8 (oito).

Eu, Professor Me. Antônio Lourenço Costa Neto (Orientador), lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Observações: _____

Assinaturas:

Membros da Banca Examinadora e Acadêmica.

Antônio Lourenço da Costa Neto

Prof. Me. Antônio Lourenço Costa Neto
Orientador

Thaylane Maciel Teodoseo

Thaylane Maciel Teodoseo
Acadêmica

Jackeline Ribeiro e Sousa

Profa. Ma. Jackeline Ribeiro e Sousa
Examinadora

Valter Moura do Carmo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo
Examinador

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A Faculdade Dom Adélio Tomasin - FADAT, na representação do Curso de Direito e seus docentes, declaram isenção de responsabilidade por produções incompatíveis com as normas metodológicas e científicas, bem como obras com similaridades parciais, totais ou conceituais; sendo de responsabilidade do aluno a produção e qualidade de produção, bem como veracidade, verossimilhança e confiabilidade dos dados apresentados no trabalho.



Thaylane Maciel Teodoseo

Acadêmico

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIO LOURENÇO DA COSTA NETO**
Data: 20/12/2024 12:57:44 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof. Me. Antônio Lourenço Costa Neto

Orientador

Documento assinado digitalmente
 **VALTER MOURA DO CARMO**
Data: 20/12/2024 11:41:09 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Professor da Disciplina

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA:6437982535
3
Assinado de forma digital por FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA:6437982535
Dados: 2024.12.20 11:25:06 -0300

Francisco das Chagas da Silva

Coordenador de Curso

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus que me concedeu o dom da vida e a oportunidade de estar nesse lugar com as pessoas maravilhosas que ele me presenteou como FAMÍLIA, e que são tudo para mim.

Aos grandes mestres que me conduziram até aqui, os meus PROFESSORES, todos eles, especialmente na pessoa do meu orientador, professor Antonio Lourenço, que se sintam homenageados e abraçados, também em nome dos meus pais Maria Vilani Maciel Teodoseo e José Gonçalo Teodoseo que foram os meus grandes incentivadores os primeiros e aqueles que serão meus eternos professores, e aos meus livros, companheiros inseparáveis desde a infância.

Ao meu esposo Joaquim, meu amor e meu parceiro, por todos os momentos de paciência e persistência a meu lado.

Ao meu filho Theo que é a luz dos meus olhos e o sentido da minha vida, por todo o seu amor.

Aos meus irmãos Ariadne, Theovane e Salomão por todo o seu apoio, ensinamentos e experiências compartilhadas, todos os momentos de fraternidade e alegria vivenciados.

A Dom Adelio Tomásin pela sua oração, sua fé e pela cura a mim direcionada por intermédio de suas mãos milagrosas. E a todo o corpo docente da FADAT representado pelo nosso coordenador professor Francisco Silva, que nos conduziu sabiamente por todo o percurso.

Ao meu pai que está olhando por mim, tenho certeza que muito orgulhoso e feliz pela família que construí e por tudo que nos ensinou e proporcionou viver pelo seu exemplo de trabalho, de força e de honestidade.

E a minha mãe que nunca desistiu de mim, me apoiou, incentivou e amou incondicionalmente me carregando em seus ombros e me emprestando as suas asas quando esqueci como era voar. Mãe obrigada por tudo!

A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.” (Arthur Schopenhauer).

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	ACESSO A JUSTIÇA.....	14
2.1	Definição de justiça.....	14
2.2	Acesso à justiça como porta de entrada para outros direitos fundamentais.....	16
3	SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....	21
3.1	Serventias extrajudiciais e suas peculiaridades.....	21
3.2	Breve histórico das serventias notariais e registrais no Brasil.....	23
4	DESJUDICIALIZAÇÃO X EXTRAJUDICIALIZAÇÃO.....	26
5	TEORIA DA JUSTIÇA MULTIPORTAS.....	29
6	MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL..	32
7	PROVIMENTO 67 E PROVIMENTO 129 DO CNJ.....	35
8	CONTRIBUIÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO, SOLUÇÃO DE CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA.....	39
9	CONCLUSÃO.....	43
	REFERÊNCIAS.....	46
	ANEXO A – LEI Nº 8935, 18.11.1994.....	56
	ANEXO B – PROVIMENTO N. 149 DO CNJ.....	67

RESUMO

As serventias notariais e de registro ou serventias extrajudiciais encontram-se presentes em todo o território nacional e desempenham funções de grande importância para a sociedade ao garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos. No decorrer do tempo vem ganhando notoriedade e novas áreas de atuação que antes só eram possíveis através da via judicial, isso em um momento em que o ordenamento jurídico brasileiro passa por grandes mudanças visando à ampliação do acesso a justiça, a desburocratização dos serviços e uma redução da morosidade do sistema judiciário em responder as inúmeras demandas em curso. Assim considerando o conhecimento técnico do tabeliães e a possibilidade de seus serviços serem aproveitados de forma estratégica para ampliar o acesso à justiça, principalmente em áreas mais remotas, dada sua capilaridade territorial, desenvolveu-se um estudo de revisão buscando analisar as possibilidades de contribuição das serventias extrajudiciais para a ampliação do sistema de justiça multiportas, com foco na mitigação da hiperjudicialização dos conflitos, diante do atual contexto da desjudicialização, abordando, em que medida pode representar um avanço na seara da resolução de conflitos funcionando como uma importante ferramenta garantidora do acesso à justiça, tendo como base a teoria da justiça multiportas.

Palavras-chave: Serventias extrajudiciais, Extrajudicialização, Solução de Conflitos, Cartórios.

ABSTRACT

Notary and registration services or extrajudicial services are present throughout the national territory and perform functions of great importance for society by guaranteeing publicity, authenticity, security and effectiveness of legal acts. Over time, it has gained notoriety and new areas of activity that were previously only possible through the courts, at a time when the Brazilian legal system is undergoing major changes aimed at expanding access to justice, reducing bureaucracy in services and a reducing the slowness of the judicial system in responding to the numerous ongoing demands. Thus, considering the technical knowledge of notaries and the possibility of their services being used in a strategic way to expand access to justice, especially in more remote areas, given their territorial capillarity, a review study was developed seeking to analyze the possibilities of contribution of extrajudicial services for the expansion of the multi-door justice system, with a focus on mitigating the hyper-judicialization of conflicts, given the current context of de-judicialization, addressing the extent to which it can represent an advance in the field of conflict resolution, functioning as an important tool for guaranteeing access to justice, based on the theory of multi-door justice.

Keywords: Extrajudicial services, Extrajudicialization, Conflict resolution.

1 INTRODUÇÃO

O poder Judiciário brasileiro na atualidade está imerso em uma crise, que afeta sua infraestrutura física, de recursos humanos e eficácia política. O reflexo desta crise é a sobrecarga do sistema judiciário, caracterizada pelo volume excessivo de processos em tramitação e constante aumento do número de novas ações judiciais, associada a grande lentidão na resolução das contendas. Aspectos esses detalhadamente evidenciados no relatório “Justiça em Números”, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (Silva, 2023).

O aumento da litigiosidade é um importante indicativo da crise no sistema judiciário, um fenômeno que decorre paradoxalmente do fortalecimento da consciência dos cidadãos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Com o reconhecimento constitucional de seus direitos, o cidadão passa a incorporar em sua rotina a procura pela proteção judicial sempre que seus direitos são violados ou ameaçados. Neste contexto, o acesso à justiça emerge como um direito fundamental, e se estabelece como alicerce para a realização efetiva de todos os outros direitos assegurados pela Constituição (Silva, 2023).

Diante deste fato, pode se observar que o ordenamento jurídico brasileiro passa por um momento de grandes mudanças visando à ampliação do acesso à justiça, a desburocratização dos serviços e uma redução da morosidade do sistema judiciário em responder as inúmeras demandas em curso.

Neste sentido, este trabalho foi desenvolvido com a finalidade de compreender de que maneira as serventias extrajudiciais, que estão distribuídas em todo o território nacional, podem contribuir com a desjudicialização, impactando no desafogamento do sistema judiciário. Assim observando a relevância da atividade do notário e registrador para a justiça, dada à função social por eles desempenhada, apresentou-se neste trabalho de maneira reflexiva o papel das serventias notariais e registrares e da extrajudicialização na resolução de conflitos e promoção do acesso à justiça.

No Brasil, prevalece a cultura do litígio que é caracterizada pelo conflito ou divergência entre as partes que compõe um processo judicial, método este que já tem se demonstrado há muito tempo não ser sempre a melhor opção de solução de conflitos, visto que, o grande número de processos em andamento vem cada vez mais ultrapassando a capacidade do sistema Judiciário de julgar em tempo hábil, gerando grande lentidão por parte da justiça em resolver as demandas em curso (Freitas, 2022).

Encontrar medidas, a fim de auxiliar o Judiciário a superar o grande acúmulo de demandas à espera da tutela jurisdicional com mais agilidade e eficiência é uma necessidade premente, pois deve-se considerar que uma demanda julgada não corresponde a uma demanda

resolvida, levando em conta que apesar do encerramento do processo com a sentença proferida pelo Juiz de Direito, há sempre uma insatisfação entre as partes, causada por fatores como a angústia experimentada, devido longo período de espera, associada ao relacionamento desgastante entre os querelantes (Freitas, 2022).

Por meio do estudo da doutrina e da pesquisa realizada pode se observar a importância da ampliação da extrajudicialização, com as serventias funcionando como uma primeira porta de acesso à Justiça, partindo da ideia de que acesso a justiça não mais significa acesso ao Judiciário, dado a possibilidade do surgimento de novas alternativas de solução de conflitos para a sociedade por meio do compartilhamento do exercício da jurisdição entre diferentes núcleos decisórios (Hill, 2021).

A normatização das Serventias Extrajudiciais está prevista no artigo 236 da Constituição Federal e regulamentada na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 - (Lei de Notários e Registradores), que trata sobre os serviços notariais e de registro. Cada serviço desempenhado pelas Serventias Extrajudiciais ou Cartórios, como são comumente denominadas, tem como objetivo a organização social e a promoção da segurança jurídica das relações (Brasil, 1994).

As serventias extrajudiciais são espaços de cidadania e podem ser uma via potencialmente adequada para assegurar o direito fundamental de acesso à justiça. Em vista disso foi publicado em 2018, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o Provimento n. 67, posteriormente incorporado ao Código de Normas Nacional do Extrajudicial (Provimento n. 149/2023 do CNJ), prevendo a possibilidade de ocorrência da mediação e da conciliação no âmbito dos serviços notariais e registrais do Brasil. Entretanto deve se destacar que não se tem verificado, uma adesão das serventias a esses serviços (Trevizan, 2024).

Após o advento da Constituição de 1988, foram incluídos novos direitos, principalmente na área dos direitos sociais, ao mesmo tempo, que o texto constitucional previa a inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito. Isso fez com que o número de ações em trâmite nos tribunais aumentasse de forma exponencial, deixando o Poder Judiciário sem condições de atender de forma eficaz a todas essas demandas (Silva, 2023).

Contexto que evidencia a necessidade da democratização do acesso à justiça que perpassa a desconstrução da cultura do conflito judicializado, exigindo se para isso uma modificação na mentalidade dos operadores do direito no sentido de incentivar a sociedade quanto ao uso dos métodos autocompositivos e reservar o sistema judiciário para causas complexas que exijam intervenção estatal (Hill, 2021).

Na tentativa de resolver a morosidade do Judiciário, entre outras medidas o Poder Legislativo promulgou a Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabeleceu diretrizes para otimizar o funcionamento da justiça: (i) razoável duração do processo; (ii) proporcionalidade do número de juízes na unidade jurisdicional, entre a efetiva demanda judicial e a respectiva população; (iii) funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional; (iv) distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição; e (v) criação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, como organismo responsável pelo exercício do controle externo do Poder Judiciário (Brasil, 2004).

Com o sistema multiportas de resolução de conflitos adotado pelo CPC de 2015 (art. 3º, §§ e art. 175) e a Resolução nº 125/2010 do CNJ, promovendo o uso das formas autocompositivas de resolução de conflitos e tornando obrigatória a realização de audiência de conciliação e mediação também no âmbito judicial (art. 334) além de determinar a criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (Brasil, 2010).

Porém uma análise de dados feita pelo CNJ em 2022 demonstrou que o sistema judiciário brasileiro registrou naquele ano o ingresso de 31,5 milhões de novos processos em seu bojo, excedendo os 30,3 milhões de casos finalizados no mesmo período. Discrepância resultante no aumento de 1,8 milhão de causas ainda pendentes de julgamento. Comparativamente ao ano anterior isso significou um aumento de 7,5% no volume de processos, perfazendo um total de 81,4 milhões de demandas a espera de decisão judicial (CNJ, 2023)

Este panorama indica que, mesmo com o emprego de diversas iniciativas para controlar a carga de processos, o ano de 2022 marcou um recorde no número de casos ingressados no sistema judiciário brasileiro. Esse aumento, característico do fenômeno da hiperjudicialização, fez com que o volume

de processos pendentes atingisse um nível de gastos de 81,4 milhões, que corresponde a um custo de R\$ 540,06 por habitante para manter o serviço de Justiça. O judiciário teve um gasto total de R\$ 116 bilhões, correspondendo a 1,2% do PIB do país. (CNJ, 2023).

Tradicionalmente, a palavra conflito trás uma conotação negativa, por ser relacionada a situações de discórdia ou desavença, e os conflitos vêm sendo resolvidos no âmbito do Poder Judiciário, que detém o monopólio da jurisdição e a quem cabe dar a decisão em prol de um ou outro litigante. Entretanto, sabe-se que os conflitos são inevitáveis, por serem próprios das relações humanas. Dessa forma, buscando maior equilíbrio da vida social, é preciso criar políticas públicas que incentivem o abandono da cultura do litígio estimulando a busca por mecanismos de solução consensual de conflitos (Durães, 2022).

Buscou-se com este estudo analisar as possibilidades de contribuição das serventias extrajudiciais para a ampliação do sistema de justiça multiportas, com foco na mitigação da hiperjudicialização dos conflitos, diante do atual contexto da desjudicialização, abordando, em que medida pode representar um avanço na seara da resolução de conflitos funcionando como uma importante ferramenta garantidora do acesso à justiça.

Em um primeiro momento, será abordado o tema do acesso à justiça como um princípio e um direito fundamental, posteriormente será feita uma análise do papel das serventias extrajudiciais e dá sua contribuição junto ao poder judiciário, culminando com o estudo dos métodos de resolução de conflitos sob a ótica do sistema de justiça multiportas.

O presente estudo trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, em que para se chegar à resposta do problema de pesquisa proposto, recorreu-se ao método científico hipotético-dedutivo, idealizado por Karl Popper, em que inicialmente parte-se de um problema, para o qual se oferece uma possível solução provisória, apresentando depois a crítica desta solução, com vistas à eliminação do erro (Lakatos; Marconi, 1991).

O problema analisado por esta pesquisa é estudar o fenômeno da desjudicialização nas serventias notariais, tendo como suporte metodológico a legislação vigente através de leis, decretos e resoluções, sobretudo do CNJ, além da análise de artigos, dissertações, teses e livros com temática correlata.

2 ACESSO A JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), estabelece em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao dispor que é vedada a toda e qualquer lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito. Um postulado constitucional que destaca em uma análise preliminar que o constituinte originário quis garantir a todos os cidadãos brasileiros o livre acesso à justiça ao estimular a busca de uma solução para as suas demandas (Souza, 2020).

Enquanto direito fundamental, o direito de acesso à justiça está intimamente relacionado aos demais direitos da mesma natureza, considerando que é a partir da existência da possibilidade dada a cada indivíduo de postular seus litígios no sistema Judiciário, que se pode de fato exercer todas as prerrogativas que lhes foram conferidas pela Magna Carta refletindo assim na efetivação do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, um dos principais fundamentos da República Federativa do Brasil (Souza, 2020).

O Acesso à justiça integra os Direitos Humanos, sendo um dos pilares do Estado de Direito e da democracia a reivindicação de direitos, e o cumprimento de leis por todos e a todos, posto que cada cidadão merece ter sua pretensão reconhecida (Turbay; Araújo, 2020). Contudo a interpretação de acesso à justiça não precisa restringir-se ao Judiciário devendo englobar também o uso das formas alternativas de solução de conflitos (Brito; Garcia, 2019). O efetivo acesso à justiça não apenas ratifica a função jurídica do Estado, mas também a função política e social do cidadão no exercício da cidadania em busca de uma cultura centrada e solidificada na pacificação (Zaneti; Cabral, 2017).

2.1 DEFINIÇÃO DE JUSTIÇA

Antes de conceituar o acesso à justiça deve-se tentar definir o que é justiça, sendo importante destacar, porém, que o conceito de justiça não é algo que se possa definir ou mesmo delimitar exata e conclusivamente, tal como ocorre também quando se busca o conceito de direito. Leciona Abboud (2015, p. 229) que:

A par do conceito tradicional de justiça como meio termo, que teve seu início com o pensamento de Aristóteles e foi desenvolvido de modo singular por Santo Tomás de Aquino, a proposta sobre o conceito de justiça procurou aprofundar os estudos para além das concepções básicas que identificamos, em seu aspecto formal, um valor ético-social positivo, através do qual se atribui a uma pessoa o que lhe é devido, ou seja, a clássica ideia do *Suum Cuique Tribuere* e seu aspecto material, ou seja, os critérios de acordo (valores) com os quais é decidido aquilo que é devido a alguém, e que são formulados normalmente com base em concepções metafísicas. (...)

Para este autor a justiça-em-si não existe fora da dimensão existencial (interpretativa), podendo se inferir que o estudo da teoria justiça fora da prática (mundo da vida), sem considerar toda a complexidade das estruturas sociais contemporâneas, não passaria de uma atitude meramente discursiva, sem efeito prático, devendo ser esta a leitura inicial feita para a premissa dworkiana de que a justiça não pode ser um deus ou um ícone, pois nós a valorizamos na medida do que fazemos, devido as suas consequências para a vida que levamos enquanto indivíduos coletivamente. (Abboud, 2015).

Para Canotilho (2003) sobre este tema, embora a ideia de justiça compreenda diversas esferas, nela está sempre presente (mesmo que com ela não se identifique), uma ideia de igualdade: “direito a ser considerado como um igual” (Rawls), “direito a ser titular de igual respeito e consideração” (Dworkin), “direito a iguais atribuições na comunicação política” (Ackerman, Habermas), “direito a ser tratado igualmente pela lei e pelos órgãos aplicadores da lei”.

A justiça é um conceito fundamental, compreendido como irreduzível, que serve de base epistemológica para diversas disciplinas como ética, filosofia jurídica e social, e fundamento da vida política, religiosa, social e jurídica, que busca encontrar o equilíbrio, o meio termo, a justa medida, nos atos relacionados aos conflitos originados das relações humanas (Denicol; Bittencourt, 2022).

O autor Perelman (2005) entende que a justiça depende dos valores de cada um, e partindo desta premissa, apresenta concepções variadas de justiça, dentre as quais as mais aceitas são: "A cada qual a mesma coisa", e a ideia é que "todos os seres devem ser tratados da mesma forma, sem levar em conta nenhuma das particularidades que os distinguem"; "A cada qual segundo seus méritos", "A cada qual segundo suas obras", desconsiderada a intenção e o sacrifício em detrimento dos resultados; "A cada qual segundo suas necessidades" no sentido que sejam supridas as necessidades básicas do homem, uma justiça da caridade e "A cada qual segundo sua posição", adquirida segundo suas posições, desconsiderando as qualidades intrínsecas do indivíduo.

Já a frase "A cada qual segundo o que a lei lhe atribui" corresponderia a paráfrase do *cuique suum tribuere* dos romanos. Regra segundo a qual o justo encontra-se exclusivamente no cumprimento da letra da lei. Aqui o conceito de justiça não é absoluto, nem está pautado na verdade, ele parte da perspectiva de um gesto ético, que leva em conta o outro (Perelman, 2005).

Para Perelman (1999), no ato de decidir encontra-se a intersecção entre justiça e argumentação, onde não há nem possibilidade de escolha, nem alternativa, não exercemos nossa liberdade, pois é a deliberação que distingue o homem do autômato e a deliberação se encontra na fonte da decisão.

A esse respeito, Danblon (2002) pondera que as sociedades modernas, alcançaram maturidade suficiente em seu funcionamento institucional, conferindo mais confiança a um julgamento humano do que a uma aplicação mecânica de procedimentos que objetivam a descobrir a verdade. A argumentação somente acontece quando há possibilidade de comunhão de ideias e os valores devem estar na base de qualquer julgamento e avaliação, daí a sua importância para a argumentação e, sobretudo, para a justiça.

2.2 ACESSO À JUSTIÇA COMO PORTA DE ENTRADA PARA OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A expressão “acesso à justiça” tem um significado naturalmente difícil de definir, pois engloba duas finalidades essenciais do sistema jurídico, quais sejam, igualdade de acesso para todos e produção de resultados justos tanto no plano individual quanto no social (Cappelletti; Garth, 2002).

Ainda para estes autores a justiça social desejada pelas sociedades modernas é aquela que tem o acesso efetivo à justiça, como premissa básica inafastável, considerando que o acesso à justiça é o mais básico dos direitos humanos, figurando como requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário, que visa garantir de maneira efetiva, os direitos de todos. É por meio do acesso à justiça que se torna possível assegurar e concretizar outros direitos fundamentais essenciais para uma existência digna e plena (Silva, 2023).

Pensamento que vai ao encontro das afirmações de Pinho (2019) quando este afirma que o acesso à justiça é direito social básico dos indivíduos e que não está restrito ao mero acesso aos órgãos judiciais ou ao aparelho judiciário estatal somente, pois vai muito além, devendo representar um efetivo acesso à ordem jurídica justa.

Com efeito, aceitar o conceito de acesso à justiça como um direito humano e fundamental básico ultrapassa o prisma judicial, e engloba o acesso a outras instituições promotoras e garantidoras de cidadania. É preciso ter uma percepção ampliada acerca das possibilidades de eliminação de insatisfações e permitir a participação ativa dos indivíduos

em políticas públicas, que tenham como foco uma solução de suas demandas e conflitos (Dias; Sales; Silva, 2022).

Quando se fala na palavra acesso logo vem à mente a ideia de ingressar, de entrar. Porém, também traduz o sentido de possibilidade de alcançar algo. A locução “Acesso à Justiça”, para o direito, representa esse segundo sentido, a possibilidade de alcançar algo, o valor “Justiça”. É, pois, uma norma-princípio, garantidora de direitos violados ou ameaçados. Portanto a expressão “Acesso à Justiça”, aqui, deve ser interpretada num sentido amplo, lato sensu (Sales, 2019).

Fato é que ao longo do tempo a concepção de acesso à Justiça tem desbordado os limites da possibilidade de propor uma ação, para abranger também a plena disposição das faculdades oriundas do processo e a consecução de uma decisão aderente ao direito material, quando utilizada à forma adequada para obtê-la (Sales, 2019).

Dinamarco (2003) vem destacando desde há muito, a importância de se atribuir uma interpretação evolutiva para os princípios e garantias constitucionais do processo civil, devido a evolução das ideias políticas e das fórmulas de convivência em sociedade ter o poder de repercutir na leitura que deve ser feita dos princípios processuais e constitucionais a cada época.

Um princípio essencial para que o Estado de Direito funcione é o do acesso à Justiça pois ao se organizar sob esse postulado poderá assegurar, em todas as suas funções, isonomia substancial aos cidadãos, demonstrando esse dever de igualdade exatamente, pela garantia desse acesso (Pinho; Stancati, 2016).

O marco normativo e interpretativo relacionado ao direito de acesso à justiça tem como cerne principal a garantia da existência, de fato, de uma sociedade justa e igualitária, algo somente alcançado quando há a aplicabilidade efetiva do citado direito, condição essencial para que os outros direitos que também são de natureza fundamental sejam efetivados e garantidos (Dinamarco, 2003).

Para proteger e mesmo defender seus direitos, ter a possibilidade de responsabilizar o Estado por arbitrariedades e se defender acerca de acusações realizadas em processos penais, civis ou administrativos, ou responsabilizar terceiros por violações de seus direitos os cidadãos precisam ter acesso à justiça, pois trata-se aqui de um direito que fundamenta o Estado de direito, que é ferramenta necessária para o exercício dos demais direitos substantivos e processuais (Silva, 2021).

Por ser este um direito humano fundamental garantido pela Constituição Brasileira de 1988, e progressivamente disponibilizado à população deve se asseverar que, se por um lado

há o incentivo a um acesso mais próximo do cidadão, através dos serviços de justiça gratuita, por outro não pode deixar de ser citado que existem obstáculos complexos a serem transpostos, como a demora nos processos e a crise da jurisdição. O acesso à justiça só pode ser efetivo quando processos têm duração razoável e respondem aos conflitos em tempo adequado. (Silva, 2023). Neste sentido, foram as palavras de Rui Barbosa (2012, p. 29) no discurso proferido - Oração aos Moços – “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

O acesso à justiça já foi interpretado apenas como o mero direito individual de ingressar formalmente com uma ação ou defesa, no bojo de um processo judicial. Neste contexto, a função do Estado era permanecer inerte ante à efetivação material do acesso à justiça, sendo relevante somente a existência formal do direito. (Dinamarco, 2004)

No entanto, existe uma compreensão de que o termo “acesso à Justiça” não pode ser reduzido ao ponto de corresponder apenas ao acesso à Jurisdição Estatal, pois envolve também o acesso a toda uma ordem de valores e direitos da pessoa humana. Sobre o tema, Pedron (2013, p. 20) leciona que:

Com o advento da Constituição da República brasileira em 1988, ocorreu o movimento de acesso à jurisdição – equivocadamente chamado pela influência de Cappelletti, durante a década de 1970, como “Acesso à Justiça”, que se tornou símbolo da expressa garantia do cidadão na busca pela atividade judicial na proteção de seus direitos individuais. Instaurou-se, assim, um novo paradigma de Estado no Brasil, acarretando uma reorganização na estrutura social e a inversão do papel do cidadão. Este que, no Estado Social, encontrava-se na posição de “cliente” do Estado, passou a ser um sujeito ativo na ordem processual, co-construtor da decisão.

De acordo com o entendimento deste autor é equivocada a confusão comum na doutrina jurídica nacional, talvez até intencional de fazer associar Justiça unicamente a Poder Judiciário, o que ocasiona uma corrupção sistêmica entre o mundo do Direito e o mundo da Moral, com potencial de produzir nas mentes dos leigos (e quiçá até de juristas) uma alegoria que funcione como condição de legitimação. (Pedron, 2014).

Se faz necessária a busca por uma reinterpretação do termo acesso à justiça, a fim de que possa alcançar um sentido para além da garantia formal de acesso ao Poder Judiciário, e que se estabeleça como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, adequada, tempestiva e efetiva (Cappelletti; Garth, 1988). Pensamento compartilhado pelo autor Watanabe (2019), para o qual em sentido semelhante a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes, por não se tratar apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal mas de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa

Em meio a tantos direitos elencados na Constituição, os quais, inclusive, não são exaustivos, conforme se extrai da leitura do § 2º, do art. 5º da CF/88, é importante destacar que o acesso à justiça é essencial e indispensável para que todo cidadão consiga proteger e efetivar os seus demais direitos fundamentais, que correspondem, por fim, a necessidades básicas para uma existência digna (Pinho; Stancati, 2016).

Segundo Baltazar (2021, p. 76), o acesso à justiça é mais do que contar com a assistência judiciária e deve ser compreendido também como consignação do direito de acesso à informação e a orientação jurídica e a todos os meios alternativos de composição de conflitos, pois o acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania.

Modernamente, a concepção de acesso à justiça está atrelada à resolução adequada dos conflitos e a ideia do sistema multiportas, abandonada a ideia de litígio e do Poder Judiciário como único responsável por encontrar soluções para os conflitos, permitindo assim que cada indivíduo envolvido possa escolher os mecanismos que lhe interessam e dialogar durante toda a busca do consenso da maneira menos onerosa e desgastante possível. Aqui a autonomia de vontades ganha força e passa a ser permitindo que questões conflitantes sejam resolvidas pelo Estado, por meio do Poder Judiciário, ou por particulares como os árbitros, e mesmo pelas próprias partes auxiliadas por conciliador ou mediador, à escolha dos interessados (Durães, 2022)

O acesso à justiça segue evoluindo lado a lado com o fenômeno da desjudicialização da solução dos conflitos, cada vez mais premente na atualidade, assumindo como marca distintiva a possibilidade de que os litígios sejam solucionados por agentes que não integrem os quadros do Poder Judiciário (Dalla; Hill, 2021).

Neste sentido Joel Dias Figueira Júnior (2020) afirma que a extrajudicialização se mostra resolutiva, inclusiva, participativa e eficiente sendo uma técnica bastante promissora e marcando um caminho sem volta que há muito o Brasil vem trilhando e que se reafirma a cada prática exitosa.

O Princípio Acesso à Justiça que tem como sinônimos “acesso à Ordem Jurídica Justa”, "inafastabilidade da jurisdição" ou "inafastabilidade do controle jurisdicional”, encontra assento descrito no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, onde se lê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, dá margem também ao entendimento que nenhuma lei excluirá qualquer forma de pretensão e que uma vez provocado, o Estado-juiz tem o dever de fornecer àquele que bateu as suas portas uma resposta (WATANABE, 2019). Permitindo a interpretação no sentido de que o acesso a

justiça não precisa se restringir necessariamente ao Judiciário, abrangendo as formas alternativas de solução de conflitos (Bueno, 2019)

A Constituição Federal ao versar sobre a viabilização do acesso à ordem jurídica justa, não a definiu apenas como Acesso ao Poder Judiciário, visto que existem diversas possibilidades de se obter soluções dignas para conflitos tanto dentro, quanto fora do Judiciário, e que todas elas são válidas (Fux, 2021).

3. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Os serviços notariais e de registro tem como diferencial a sua natureza técnica e administrativa, podendo ser desempenhado em regime híbrido e tem como finalidade assegurar a autenticidade, publicidade, segurança, e eficácia dos atos jurídicos, também chamados de serventias extrajudiciais, escritórios extrajudiciais, cartórios extrajudiciais ou apenas "cartórios", encontram-se disciplinados no art. 236 da Constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei de Notários e Registradores – LNR), devendo ser exercidos em caráter privado mas por delegação do poder público (Brasil, 1994).

3.1 SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E SUAS PECULIARIDADES

As serventias extrajudiciais, também chamadas pela população brasileira como Cartórios, estão presentes nas mais diversas localidades do Brasil. De acordo com uma pesquisa publicada na revista “Cartórios em Números” correspondente ao ano de 2023 existem cerca de 13.415 (treze mil e quatrocentos e quinze) Cartórios distribuídos pelos 5.570 municípios brasileiros (Revista cartório em números, 2023).

Devendo se ressaltar que está conforme a previsão da Lei Federal 8.935/1994 - Lei dos Notários e Registradores, onde está disposto no art. 44 e parágrafos que em toda as sedes municipais do país, deverá haver um oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e, pelo menos uma sede distrital nos municípios de grande extensão territorial, prescrevendo assim a obrigatoriedade da existência das serventias extrajudiciais em todo o território nacional e evidenciando o caráter de essencialidade deste serviço (Brasil, 1994).

As atividades a serem desenvolvidas nos serviços notariais e de registro devem sempre atender aos princípios da publicidade, autenticidade e visar à garantia da segurança nas relações jurídicas, no sentido de assegurar a ordem social, ao longo da história este serviço se mostrou um importante instrumento de registros da memória da civilização (Navarini, 2024).

O artigo 236 da Constituição federal traz em seu bojo que a atividade notarial e registral é função pública delegada, porém de caráter privado, estabelecendo que seu exercício deve necessariamente ser realizado por delegatário devidamente aprovado em concurso público.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º – Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º – Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º – O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (BRASIL, 1988).

Na obra *Lei dos Registros Públicos Comentada*, o autor Walter Ceneviva ((2010, p. 68) conceitua a função dos oficiais de registro e a do tabelião ou notário, da seguinte maneira:

O oficial do registro ou registrador, assim como o tabelião ou notário, é profissional do direito, dotado de fé pública, que atua por delegação do Poder Público. Profissional do direito, na alternativa aqui considerada, é todo prestador de serviço remunerado cuja área principal de atividade compreende a aplicação da lei. O desempenho funcional do titular, por ser provido de fé pública, afirma a certeza e a verdade presumida dos assentamentos que pratique e das certidões que expeça nessa condição, com as qualidades referidas no art. 1.º A fé pública:a) corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o oficial declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; b) afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário.

Um fato interessante é que os cartórios não possuem personalidade jurídica, sendo classificados como entes despersonalizados, apesar de necessitarem se cadastrar no CNPJ. Assim os seus titulares independente da modalidade respondem pessoalmente nas searas cível e tributária em eventual situação de demanda judicial, sendo que as ações por esta via encaminhadas devem sempre ser propostas em face do titular da serventia enquanto pessoa física e não em face do serviço (Lucchesi; Teotonio; Carlucci, 2014).

As funções de notário e registrador são realizadas em caráter privado, mas possuem características típicas do serviço público. Os serviços extrajudiciais são cedidos pelo Estado e passam a ser de responsabilidade de representantes, tendo como fim obter resultados jurídicos, controlar e transferir os registros da população, fornecer conhecimento e formalizar atos de terceiros por meio de certidões. Portanto, o notário e registrador devem ser pessoas conhecedoras da lei, com formação em Direito, que vão exercer suas atividades na qualidade de representantes do Estado, detendo conhecimento da seara jurídica e efetivando atos jurídicos na forma da lei (Silva, 2023).

3.2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO BRASIL

A necessidade de documentar e registrar certos fatos da vida, das relações e dos negócios ao longo dos tempos, deve ter propiciado o surgimento da atividade de redigir estes contratos por meio de pessoas que detinham a confiança dos seus pares (Rodrigues; Ferreira, 2013)

Sobre a instituição do tabelionato no Brasil, sabe-se que Portugal possuía documentos e manuais sobre a atividade, tendo como principal destes o Regimento dos Tabeliães, datado do século XIV, sendo que no século XVII, o regimento sobre a atividade da época das Ordenações Filipinas fora aplicado no regime português até o século XX. Naquele tempo todas as colônias de Portugal recebiam o notariado, pois a instituição era tida como essencial para estabelecer a ordem e organização das leis, contratos e atos da coroa (Quadros, 2018).

Antes da chegada da Corte Portuguesa, em 1808, não se sabia da existência de, notários no Brasil, *stricto sensu*. Esta atividade era exercida, em caráter precário e transitório, pelos juízes de paz ou por tabeliães nomeados pelas câmaras municipais, sendo em alguns casos realizadas pelos próprios escrivães das Varas Judiciais. Somente após a abertura dos portos para nações amigas, estima-se que em 1808 e a chegada de comerciantes estrangeiros, foi que se tornou necessária a existência de um serviço notarial permanente e adequado às exigências daquele tempo. Devido a isso, o príncipe regente D. João acabou por criar, em 13 de setembro de 1808, a junta de justiça (Silva, 2013).

As juntas de justiça seriam instituições responsáveis pela nomeação de notários. Posteriormente, com a instalação dos tribunais, em 1829, e a edição do Código do Processo Criminal de 1832, o ofício de notário passou a ser exercido em caráter privado, mediante concurso público, regulamentado pela lei de 20 de outubro de 1832 (Silva, 2013).

Na época da coroa portuguesa, o sistema era o de capitâncias hereditárias, sob comando de Dom João III, que concedia o direito de administração das terras por meio dos notários que, por sua vez, exerciam o papel dos tabeliães (Araújo; Rego, 2023). Segundo Macedo (1974), documentos como “a Carta de Poderes dada a Martim Afonso de Sousa e o Foral de Duarte Coelho, conferiam o poder de se fazerem tabeliães”. No Brasil colônia, o notário investido no poder público, era o único habilitado a redigir qualquer tipo de ato ou contrato.

Eram características necessárias para a atuação nessa área conforme o Regimento dos Notários da Coroa Portuguesa de 1609, que os tabeliães e notários deveriam ser homens idôneos, de boa fama e honestidade, doutos, experimentados e inteligentes em seu ofício, e

que soubessem ler e que tivessem boa escrita (Portugal, 1609). Além do mais também deveriam ter "limpeza de sangue", idade mínima de 25 anos, apresentar folha corrida de isenção de culpa-crime e ser do sexo masculino (Botelho, 1882).

Quanto à atuação no Brasil, Machado (1887 Apud Araujo; Rego, 2023) descreve que o tabelião deveria formar juízo voluntário para firmar partes e que o notário construiria sua "confiança/honestidade", mediante sua própria atuação. Desde aí o tabelionato passou por inúmeras regulamentações, sendo que depois das Ordenações Filipinas, as leis que se propunham a regular a instituição do tabelionato no Brasil passaram a ser estabelecidas pelas legislações brasileiras.

Durante o período imperial, foram promulgados diversos diplomas legais, que tratavam da atividade notarial, como a Lei no 3.071/1916, que instituiu o Código Civil, e a Lei no 1.237/1864, que fixou normas para a organização dos serviços notariais. Na República, foi promulgada a Lei no 8.935/1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro e dá outras providências, e que continua em vigor atualmente.

Dentre as modalidades de cartórios existem duas espécies: Registros e Tabelionatos e os principais serviços realizados por estas serventias são: autenticação de documentos; reconhecimento de firma; lavratura de escrituras públicas; protesto de títulos e escrituração de livros (Quadros, 2018).

A Lei no 6.015/1973 “dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”, também conhecida como a Lei dos Registros Públicos. No 1º, §1º são descritas as modalidades do Registro:

- I – o registro civil de pessoas naturais;
- II – o registro civil de pessoas jurídicas;
- III – o registro de títulos e documentos;
- IV – o registro de imóveis (BRASIL, 1973, s/p.).

Ainda a Lei no 8.934/1994 ao dispor sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, categoriza três tipos de tabelionato:

- I – Tabelionato de Notas
- II – Tabelionato de Protesto
- III – Tabelionato e Ofício de Registro de Contratos Marítimos (BRASIL, 1994).

Entre as modalidades de tabelionato, o Tabelionato de Notas é o responsável por lavrar escrituras públicas, autenticar documentos, reconhecer firmas, lavrar testamentos, procurações, entre outros atos notarial; o Tabelionato de Protesto é responsável por receber e protocolar títulos de crédito e promover o protesto desses documentos, o que ocorre quando não se verifica o pagamento dos mesmos e o Tabelionato de Registro Civil tem como

atribuições realizar registros de nascimento, casamento e óbito, emitindo certidões referentes a esses atos. Não se pode deixar de citar a existência dos tabelionatos de contratos marítimos, tabelionatos de distribuição e tabelionatos de notas e protestos unificados, que englobam tanto as funções de tabelionato de notas quanto as de tabelionato de protesto (Brasil, 1994).

Nas últimas décadas observou-se uma reestruturação dos cartórios extrajudiciais, sendo este um dos fatores que possibilitou a franca evolução da desjudicialização no Brasil. E o primeiro passo foi a edição da Lei Federal nº 6.015/1973 que regulamentou as atividades registras prestadas por tais serventias (Hill; Dalla, 2021).

Ainda sobre a mudança o seu principal elemento de mudança foi a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 236, previu que os serviços notariais e registras seriam exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, após aprovação em concurso público de provas e títulos, ficando sua fiscalização sob a responsabilidade do Poder Judiciário. A partir disso os cartórios extrajudiciais passam a ter à sua frente profissionais concursados, ficando assim resguardada a sua capacidade técnica (Hill; Dalla, 2021).

Ao prestarem um serviço público em caráter privado e obterem uma garantia de independência, conforme a previsão do artigo 11 da Lei Federal nº 6.015/73 e a do artigo 28 da Lei Federal nº 8.935/94, o delegatário recebe permissão para gerir a serventia de maneira a desenvolver as suas atividades com maior isenção e eficiência, podendo também contratar produtos e serviços no mercado sem as restrições legais inerentes à contratação pelo Poder Público (Hill; Dalla, 2021).

Os serviços extrajudiciais obtém seu custeio através de emolumentos, que são taxas pagos diretamente pelos usuários e os investimentos na sua infraestrutura da serventia são realizados diretamente pelo delegatário com o produto desta arrecadação, o que confere maior dinâmica à prestação dos serviços e a absorção das novas tecnologias (Freitas, 2022).

4. DESJUDICIALIZAÇÃO E EXTRAJUDICIALIZAÇÃO

No período da redemocratização em nosso país quando foi promulgada a Constituição Federal de 1988, os jurisdicionados vivenciaram diversos fatores que obstavam o acesso ao Poder Judiciário, razão pela qual o constituinte acabou por considerar, naquele contexto histórico, acesso à justiça como sinônimo de acesso à Jurisdição Estatal (Hill; Dalla, 2021).

Essa ideia restou impressa na redação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, onde está previsto que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Porém mais de trinta anos nos separam daquele momento histórico, e na atualidade convive-se com os reflexos do que poderíamos classificar como “efeitos colaterais” decorrentes da desejável vitória dos entraves que dificultam o acesso ao Poder Judiciário (Hill; Dalla, 2021).

O atual congestionamento caracterizado pelas altíssimas demandas atribuídas à justiça ou hiperjudicialização resulta de tanto ter se logrado destrancar o acesso ao Poder Judiciário. Havendo um esforço por cunhar mecanismos que mitiguem o tempo de duração dos processos judiciais, tais como, *ad exemplum tantum*, a improcedência liminar do pedido, o julgamento antecipado parcial do mérito, a estabilização da tutela provisória, os filtros recursais, o incidente de resolução de demandas repetitivas e tantos outros. Contudo, nos encontramos em um momento histórico que nos permite buscar soluções *extramuros*, ou seja, para além dos limites do Poder Judiciário (Hill; Dalla, 2021).

Neste sentido é preciso falar na desjudicialização que consiste no fenômeno segundo o qual litígios ou atos da vida civil que necessariamente dependeriam por tradição serem resolvidos com intervenção judicial passando a ser realizados perante agentes externos ao Poder Judiciário, que nem fazem parte de seu quadro de servidores. É a consecução do acesso à justiça fora do Poder Judiciário, ou seja, do acesso à justiça extramuros (Hill; Dalla, 2021).

Importante destacar que a palavra desjudicialização se refere ao fato específico de retirar um processo judicial do Poder Judiciário e permitir que seja decidido ou solucionado na via extrajudicial. O que configura um ato jurídico *stricto sensu*, de natureza civil, da saída de um processo do Judiciário para ser realizado em outra via. Porém não excluindo a competência do Poder Judiciário, nem justificando a criação de novas vias de acesso à justiça (Mallmann, 2023).

A "extrajudicialização", é um fato jurídico *stricto sensu*, de natureza administrativa, que não exclui nem cancela o fenômeno da "judicialização", mas funciona como a outra face da mesma moeda (Mallmann, 2023).

De maneira promissora o legislador pátrio avançou a largos passos, a começar pela redação do artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015, dispondo que “não se excluirá *da apreciação jurisdicional* ameaça ou lesão a direito”, abandonando de vez a coincidência entre acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário, que justificadamente marcou a Constituição Federal de 1988, em razão do contexto social em que foi promulgada (Dalla, 2019).

Quanto às previsões legislativas até o ano de 2007, houve alguns movimentos pontuais em direção a desjudicialização, a exemplo da edição da Lei Federal nº 6015/1973 (Lei dos Registros Públicos), da Lei Federal nº 8.951/1994 (consignação em pagamento extrajudicial, com a inserção do §1º no art. 890 do CPC/73) e da Lei Federal nº 9.514/1997 (alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel), dentre outros (Dalla, 2019).

Para Dalla (2019) o *turning point* se deu após a edição da Lei Federal nº 11.441, em 2007, trazendo a possibilidade de que a realização de inventários partilha de bens, separação e divórcio consensuais, quando não há filhos, pudesse ser realizada através de escritura pública, em cartórios extrajudiciais de Notas. Inovação bastante divulgada na época que causou até formação de filas nas portas dos cartórios no primeiro dia útil subsequente, tendo alta receptividade da sociedade e dando novo fôlego à desjudicialização, fato que credenciou realmente as serventias extrajudiciais como polo legítimo de prestação da jurisdição.

Outrossim merece destaque a criação do Conselho Nacional de Justiça, pela Emenda Constitucional nº 45, em 2004, que contribuiu significativamente para o incremento da desjudicialização em nosso país, pois este fenômeno avançou através da edição de muitos atos normativos oriundos deste órgão de controle (Trevizan, 2024).

Outros exemplos refrentes a evolução da desjudicialização foram a possibilidade de alteração, diretamente no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, de prenome e sexo no registro de nascimento em virtude de transexualidade (Provimento nº 73/2018 do CNJ), averbação da paternidade ou maternidade socioafetiva diretamente perante o cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (Provimento nº 83/2019 do CNJ) e retificação extrajudicial de registro público (nova redação dada ao artigo 110, da Lei Federal nº 6.015/1973, pela Lei Federal nº 13.484/2017).

O Código de Processo Civil de 2015 contribuiu, por sua vez, para o avanço da desjudicialização, ao prever a usucapião extrajudicial (artigo 1071 do CPC/15 que inseriu o artigo 216-A na Lei Federal nº 6.015/1973 e Resolução nº 65/2017 do CNJ), a consignação em pagamento extrajudicial (artigo 539, §§ 1º a 4º, CPC/2015), a homologação do penhor legal extrajudicial (artigo 703, §2º, CPC/2015), a divisão e demarcação de terras particulares

extrajudicial (artigo 571, CPC/15), a dispensa de homologação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de sentença estrangeira de separação e divórcio puros (artigo 961, §5º, CPC/2015 e Provimento 53/2016 do CNJ), assim como ao deixar clara a importância das atividades extrajudiciais para o processo judicial, ao prever, *ad exemplum tantum*, a Ata Notarial como meio de prova típico (artigo 384, CPC/15), a possibilidade de averbação premonitória (artigo 828, CPC/15), o protesto de decisão judicial transitada em julgado (artigo 517, CPC/15), e a penhora de imóvel devidamente matriculado por termo nos autos (artigo 845, §1º, CPC/15).

A desjudicialização na atualidade é uma tendência que vai ganhar força e se desenvolver cada vez mais, neste sentido os Cartórios têm e terão ainda mais um papel fundamental ao possibilitar às pessoas a resolução de seus problemas e a efetivação de sua cidadania na via extrajudicial. (Silva, 2023).

Para Freitas (2022), diante do fenômeno da extrajudicialização e da mudança da doutrina notarial, viu-se a possibilidade de ampliar a capacidade de utilização das serventias extrajudiciais, para um melhor aproveitamento desta via de promoção do acesso à justiça, encampando assim, a Teoria da Justiça Multiportas.

5. TEORIA DA JUSTIÇA MULTIPORTAS

O termo *multidoor courthouses*, criado pelo Professor Frank Sander, em sua fala na renomada *Pound Conference*, realizada em 1976 nos Estados Unidos, deu origem, à expressão “Justiça Multiportas”, muito difundida nos dias de hoje, que se refere ao remodelamento do papel dos tribunais, vistos agora não apenas com um local onde processos são julgados, mas como um *dispute resolution center* (centro de resolução de disputas), em que temos partes litigantes sendo direcionadas a encontrar os mecanismo mais adequados para a solução dos seus conflitos (Goldberg; Sander; Rodgers; Cole, 2003)

No Brasil, a denominação de justiça multiportas se propagou no título de uma obra coletiva coordenada por Trícia Cabral e Hermes Zaneti Jr que teve sua primeira edição publicada em 2016 e se tornou referência (Cabral; Zaneti Jr., 2016). Para Cabral et al (2020) esta expressão originou-se de uma metáfora, onde imaginando-se que houvesse no átrio do fórum, muitas portas, conforme a natureza da contenda as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal.

Em nossa realidade falar de um *sistema de justiça* multiportas é mais adequado do que falar em *tribunais* (ou centros de resolução de disputas) multiportas. O sistema brasileiro não se organiza a partir de um átrio central, sob o controle de um único órgão no âmbito do Poder Judiciário ou de outra instituição governamental. O átrio imaginário em que as partes se situam é, então, do sistema de justiça como um todo (Fernandez; Didier, 2023).

Se partirmos de uma premissa que considera “justiça” a solução adequada de um problema jurídica, alcançada por diversos meios, e não apenas pela porta da jurisdição estatal implica entendermos que os outros meios de solução dos problemas jurídicos, fazem parte do sistema de justiça devendo ser definitivamente incorporados nas inquietações dos processualistas, visto que a cartografia dos caminhos da Justiça é atualmente uma das principais angústias dos processualistas (Fernandez; Didier, 2023).

O conceito de acesso à justiça evoluiu durante as últimas décadas, deixou de significar acesso ao Poder Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, para compreender a noção macro de Justiça Multiportas, preconizada no artigo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, mediante o compartilhamento do exercício da jurisdição entre diferentes núcleos decisórios (Hill; Dalla, 2021).

Ratificando essa ideia Silva (2023), explica que embora haja uma semelhança entre a descrição constante no artigo 5º, XXXV, da CFRB/88 onde lê se “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988), e a legislação infraconstitucional do Novo Código de Processo Civil que preconiza, em seu artigo 3º, que “[...] não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, uma leitura mais

atenta denota que o comando do Código pretende oferecer uma garantia ampliada, que admite uma responsabilidade em fornecer a jurisdição, mas não como um monopólio absoluto (Pinho, 2017).

O artigo 3º do Novo Código de Processo Civil admite soluções além da seara do Poder Judiciário, assentindo outras formas de resolução de controvérsias e composição, onde há uma cooperação das partes e estão envolvidos outros atores sociais. Traduzindo que a jurisdição, antes uma atividade exclusiva do Poder Judiciário, agora pode ser exercida por serventias extrajudiciais, câmaras comunitárias, por conciliadores e mediadores extrajudiciais. O objetivo é aumentar a busca por abordagens mais colaborativas e diversificadas na solução de conflitos (Pinho, 2017).

A Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o Conselho Nacional de Justiça, um órgão que assumiu a tarefa de construir concretamente a Justiça Multiportas brasileira, que procedeu com várias iniciativas para fomentar a tendência à desjudicialização da solução dos conflitos e disponibilização ao jurisdicionado de outras portas no sistema de justiça que lhes possibilite obter a providência mais adequada e efetiva para alcançar a pretensão almejada (Hill; Dalla, 2021).

Em 2010 a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça desenvolveu uma política judiciária de resolução de conflitos utilizando métodos adequados e determinou a criação de 1.437 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) até o ano de 2022. 12 anos após viu-se uma elevação do acervo de processos pendentes, que aumentaram em 20 milhões, atingindo o recorde de 81,4 milhões de processos a espera de análise, sem contar com os novos casos que passaram de 24 para 31,5 milhões. Assim a taxa de conciliação decresceu apesar do quadruplicamento dos investimentos em novos Centros, o que evidenciou avanços teóricos, mas não práticos (Silva, 2023)

Na lógica adversarial a abolição dos litígios através da sentença é uma tradição, no entanto ela apenas tem o condão de resolver a lide jurídico/processual, sendo dado um tratamento parcial ao conflito social, não sendo possível satisfazer por completo as partes, o que pode motivar novas controvérsias e ensejar a abertura de outros processos (Tartuce, 2021).

O conceito do professor Frank Sander, da Harvard Law School, do Multi-door Courthouse System, ou Justiça Multiportas se estabeleceu inicialmente como um método de oposição ao sistema clássico e consolidou a visão que a jurisdição estatal é uma dentre as várias possibilidades de técnicas disponíveis no universo do direito que conta com diferentes

mecanismos de tutela e métodos adequados para cada tipo de disputa (Cabral; Zaneti Jr., 2016).

A importância de se aplicar e explorar adequadamente os meios de pacificação social, estimulando uma cultura de paz e não litigiosidade, possibilita o alcance da melhor solução para os conflitos sociais, mas para isso devem se abandonar completamente os antigos modelos e padrões fundados na adversidade, engrandecendo aqueles modelos onde prevalece o respeito, a cooperação e a pacificidade (Freitas, 2022).

Deve-se substituir gradativamente a ideia de alternatividade pela de adequação, no sentido de aderir à técnica mais pertinente ao caso, pois para o Código de Ritos, não há relação de superioridade entre a justiça estatal e os demais meios de solução de controvérsia. Deste modo acatar a preferência dos interessados, assegura o exercício dos princípios da autonomia da vontade e da decisão informada, preconizados pelo artigo 166 do Código de Processo Civil de 2015 (Figueiredo, 2018).

Ao optarem por vias que prezam pelo diálogo os agentes sociais (pessoas físicas e jurídicas, de natureza pública ou privada) conseguem evitar a evolução da contenda para além do necessário, e a mobilização do aparato judicial, lembrando sempre, que fica resguardada, a possibilidade de acionar os órgãos judiciais caso as tratativas não resultem em solução adequada (Fux, 2021). O que vai ao encontro das palavras de Assis (2019), ao afirmar que o Poder Judiciário necessita deixar o protagonista da resolução de disputas para assumir a posição de *ultima ratio*.

Neste sentido, vislumbra-se a abertura para outros mecanismos de solução extrajudiciais de disputas, no âmbito extrajudicial, como por exemplo, a mediação e conciliação que operam como instrumento de efetivação do princípio do acesso à justiça e elemento ratificar da Teoria da Justiça Multiportas.

6. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL

Podem se classificar em dois grandes grupos os métodos de solução de conflitos utilizados contemporaneamente, os heterocompositivos, dentre os quais se encontram a arbitragem e a jurisdição, e os autocompositivos representados pelos mecanismos alternativos de solução de conflitos, que são assim denominados por contarem com pouca ou nenhuma intervenção externa, devido à solução emergir do consenso entre as próprias partes. Estando a mediação, a negociação e a conciliação entre os métodos alternativos. Porém entre todos a jurisdição tem figurado como o meio adotado com maior frequência (Freitas, 2022).

Em nosso ordenamento há o entendimento que as técnicas autocompositivas devem ser preferidas as heterocompositivas, por terem como vantagem que o litígio seja solucionado através da celebração de um acordo definido pelas próprias partes litigantes, que podem ou não ser auxiliadas por um terceiro imparcial (Hill; Dalla, 2021).

O artigo 3º, §§2º e 3º, do CPC/2015 descreve que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público devem estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, mesmo no curso do processo judicial. O CPC/2015, juntamente com a Lei Federal nº 13.140/2015 - Lei de Mediação e o Provimento 67/2018 do CNJ formaram o que se denomina marco legal da mediação no Brasil (Hill, 2020).

Dentro da fundamentação legal sobre este tema dispõe o artigo 165 do Código de Processo Civil de 2015 que os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular o uso dos métodos autocompositivos, constando ainda em seu § 1º que a composição e a organização destes centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2015).

A Resolução 125/2010 do CNJ estabeleceu a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs), incluindo a adoção dos meios alternativos e consensuais de solução de conflitos no mundo jurídico. Destacando-se o artigo 8º da referida resolução que regula o setor de solução de conflitos pré-processual e estabelece que os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de

conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (Silva, 2023).

Extrajudicialmente, a mediação poderá ocorrer em duas situações: (a) uma das partes tem interesse em sua realização e convida a outra à mediação; ou (b) o contrato entabulado pelas partes define a obrigatoriedade da tentativa de autocomposição por mediação se houver conflito, isso em determinadas condições e com prazo especificado (Citra, 2015).

A mediação extrajudicial, por sua vez, subdivide-se em mediação institucional, organizada por centros ou associações de mediação e mediação independente, orientada por mediadores escolhidos pelas partes que não se encontram vinculados com qualquer entidade. (Bacellar, 2003).

No que tange a escolha do mediador, conciliador ou de câmara privada, esta decisão deve sempre ser consensual, lembrando que pode inclusive ser nomeada pessoa não cadastrada no tribunal para conduzi-la, caso em que esta deverá realizar seu cadastro para receber capacitação, e participar de reciclagens periódicas pertinentes (Freitas, 2022).

O grande incentivo à realização de mediação/conciliação em câmaras privadas se dá por possuírem regras procedimentais e equipes de profissionais próprias. Podendo exercer atividade de empresa, auferindo lucro ou como câmaras de conciliação de caráter comunitário, geridas por associações de bairros ou outras entidades não-governamentais sem finalidade lucrativa, a exemplo dos sindicatos e da comissão de conciliação prévia no âmbito trabalhista. (Didier Júnior, 2015).

Há também a mediação comunitária que tem o intuito de oferecer àqueles que vivem em condições menos favorecidas uma conscientização sobre seus direitos, resolução e prevenção de conflitos, visando à pacificação social (Tartuce, 2016).

Fala-se hoje em um direito de acesso ao Direito, como pilar fundamental do Estado de Direito, que passa por intensas transformações. Neste escopo o direito de acesso ao Direito não é mais entendido como direito de acesso aos tribunais, ele passou a ser um direito de acesso ao direito de fato e de preferência sem contato ou passagem pelos tribunais. O direito de acesso aos tribunais é um direito de retaguarda, e o seu exercício legítimo deve ser precedido por uma série de filtros (Costa e Silva, 2009).

É necessário empreender uma busca pela tutela de direitos adequada, tempestiva e efetiva, e fazer uma adaptação do acesso à tutela, com a passagem da aplicação da justiça estatal imperativa, para a aplicação do direito objetivo como única finalidade do modelo de justiça, estimulando o desenvolvimento de uma justiça coexistencial ou *mending justice*, ou justiça capaz de remendar o tecido social. (Costa e Silva, 2009).

À medida que os mecanismos alternativos de resolução de controvérsias possibilitam às partes negociarem entre si, com a finalidade de encontrar um resultado que corresponda aos seus interesses de forma célere e pouco dispendiosa, tem se como consequência natural deste processo a redução gradual do volume de ações submetidas ao Judiciário, funcionando estes como uma espécie de filtro para a via judicial (Cahali, 2012).

Deste modo, no exercício de sua função regulamentar, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do Provimento 67 e 129, tenta estabelecer limites e definições acerca da atuação das serventias extrajudiciais com escopo de normatizar, sobremaneira, a utilização dos mecanismos de solução de litígios nos cartórios, conforme se vê a seguir.

7. PROVIMENTO 67 E PROVIMENTO 129 DO CNJ

As serventias extrajudiciais enquanto espaços de cidadania, potencialmente adequados para assegurar o direito fundamental de acesso à justiça foram reconhecidas com a publicação do provimento 67 em 2018, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), posteriormente revogado e incorporado pelo Provimento n. 149/2023 do CNJ que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-EXTRA), que passou a regulamentar a mediação e a conciliação no âmbito dos serviços notariais e registrais do Brasil, reunindo diversos provimentos atinentes à atividade notarial e registral em virtude da necessidade de melhor sistematização destas normas em nosso país (Trevizan, 2024).

Contudo desde a publicação do provimento 67 em 2018, pode se averiguar que, na prática, a mediação não tem sido realizada, na maior parte das serventias extrajudiciais do país, contrariamente a outros institutos voltados para o processo de desjudicialização (TREVIZAN, 2024). Foi a edição da Resolução nº 125/2010 do CNJ, a promulgação da Lei de Mediação e o CPC/2015 que impulsionaram o sistema multiportas brasileiro ao conduzirem o processo de implementação da consensualidade (Freitas, 2022).

Sabe-se que a previsão do art. 165 do CPC acerca da criação de centros judiciários de resolução consensual de conflitos, envolve a necessidade de um grande investimento financeiro por parte dos tribunais, o que se apresentar como óbice à implantação destes em regiões mais pobres e afastadas dos grandes centros, como por exemplo as pequenas comarcas (Freitas, 2022).

Assim, os cartórios espalhados nos mais diversos rincões do Brasil a despeito dessa realidade, se apresentam como alternativa viável, no sentido da desjudicialização, uma vez que várias cidades no Brasil não contam com algumas estrutura do Poder Judiciário, mas possuem intensa circulação de riquezas, comércio e questões a serem resolvidas com auxílio de um terceiro, podendo o conhecimento dos notários e registradores, juntamente ao aparato existente nos cartórios ser de grande auxílio nesta empreitada (Freitas, 2022).

Contudo antes mesmo da existência dessa regulamentação, os registradores e tabeliães já eram convocados para atuar no sentido do movimento de desjudicialização e autorizados a realizar diversos procedimentos, como a habilitação de casamento sem intervenção do Judiciário; inventários; partilhas e divórcios consensuais; reconhecimento de paternidade nos registros civis; reconhecimento de filiação homoparental; reconhecimento de filiação socioafetiva; registros tardios de nascimento e outros serviços na via extrajudicial (Freitas, 2022).

Conforme uma análise feita por Baltazar (2021, p.103), o Provimento nº 67/2018, apesar de muito bem-vindo, merece diversas críticas, devido a dificuldade em se realizar o curso de formação exigido para colocar em prática as conciliações e as mediações em cartório; a necessidade de fazer curso de aperfeiçoamento a cada 2 anos, o baixo valor dos emolumentos auferidos, a proibição aos serviços notariais e de registro de estabelecer em documentos por eles expedidos a cláusula compromissária de conciliação ou de mediação extrajudicial entre outras.

Entre os pontos controversos do referido dispositivo estão a necessidade de se realizar curso de formação aos profissionais que ficarem responsáveis pelo serviço, bem como curso de aperfeiçoamento a cada dois anos, que em regra serão realizados pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, conforme as diretrizes curriculares estabelecidas na Resolução 125/2010 do CNJ, art. 11 da Lei 13.140/2015 e Resolução ENFAM nº 6/2016 (art. 6º e §1º), mas às expensas dos serviços notariais e de registro (Freitas, 2022).

De acordo com Moraes (2020), o CNJ ao publicar o Provimento nº 67/2018 determinou inúmeras regras implicando ônus aos notários e registradores, por entender que a autorização de prestação do serviço de mediação pelas serventias extrajudiciais geraria renda sem contudo quantificar os custos relativos a estes cursos de formação e aperfeiçoamento, bem como com montagem e manutenção dos espaços e equipamentos a serem utilizados, o que se coloca como empecilho à adoção dessa sistemática pelos cartórios.

Acrescenta-se que ao optarem por disponibilizar a realização dos procedimentos de conciliação e de mediação os serviços extrajudiciais se obrigam a criar, guardar e conservar o livro de protocolo para registro dos requerimentos, e devem integrar uma lista pública, a ser divulgada no site da Corregedoria-Geral de Justiça de cada estado. Todos os procedimentos realizados pelos notários e registradores são fiscalizados pelo Judiciário, e seu acompanhamento será feito pela Corregedoria-Geral de Justiça de cada estado e também pelo juiz que coordene o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da jurisdição a que se vincular a serventia extrajudicial. (Brasil, 2018).

Adicionalmente, tanto a Lei nº 13.140/2015 quanto o Provimento nº 67/2018 do CNJ determinam que as matérias objeto de mediação e conciliação pelos notários e registradores situem-se dentro das competências decorrentes da delegação que exercem. Uma limitação que faz oposição ao direito fundamental do acesso à justiça e às políticas públicas que tem incentivado formas consensuais de resolução de conflitos (Freitas, 2022).

No ano de 2020, foi feito um estudo na cidade de Fortaleza/CE e foram aplicados questionário aos dez registradores civis das pessoas naturais da cidade, uma das maiores capitais do país, verificou-se que nenhuma destas serventias contava com registrador ou escrevente habilitado para a realização de mediação ou conciliação nos moldes do Provimento nº 67 do CNJ (Moraes, 2020).

Foram entrevistados nessa ocasião os registradores da 1ª Zona (Cartório João de Deus), da 2ª Zona (Cartório Jereissati), da 3ª Zona (Cartório V. Moraes), da 4ª Zona (Cartório Norões Milfont), da 5ª Zona (Cartório Botelho), do Distrito de Antônio Bezerra, do Distrito de Messejana, do Distrito de Mondubim, do Distrito da Parangaba e do Distrito de Mucuripe, bem como com o Presidente da Associação dos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Ceará, sendo a resposta obtida que nenhum deles possuía autorização para promover mediação/conciliação extrajudiciais, nem haviam feito curso após a edição do Provimento nº 67/2018, pois não possuíam locais destinados a realização dos procedimentos nas serventias, além de acreditarem não haver demanda que justificasse o empreendimento.

No ano seguinte, 2021, outro estudo que contemplou 627 serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, com a aplicação de questionários de opinião indagando aos tabeliães do sobre o seu interesse na implementação da mediação e da conciliação em suas serventias, foram obtidas apenas 111 respostas. O questionário englobou perguntas como: i) existe regulamentação no seu estado; ii) a mediação/conciliação está inserida, de forma específica, na tabela de emolumentos extrajudiciais; iii) esses procedimentos são realizados em sua serventia; iv) a serventia possui mediador/conciliador formado pelo Conselho Nacional de Justiça; v) você possui interesse em ser mediador/conciliador; e vi) você acredita que a mediação/conciliação extrajudicial irá auxiliar na diminuição das demandas judiciais (Freitas, 2022).

Percebeu considerável falta de conhecimento das normas que regulamentam a mediação e a conciliação nos cartórios, que a maior parte dos cartórios cearenses não realiza testes procedimentos, que nem sequer estão incluídos nas tabelas de emolumentos extrajudiciais, além de não disporem de equipes treinadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Freitas, 2022).

O Estado do Ceará é composto por 184 municípios, contando com 106 comarcas judiciárias, 41 Centros judiciários de solução de conflitos e cidadania e 628 serventias extrajudiciais (Brasil, 2021). Desse modo, viabilizar a realização da mediação e da conciliação extrajudiciais é tornar mais amplo e próximo ao cidadão o acesso à justiça

reduzindo a litigiosidade, porém esta via tem sido pouco aproveitada, sendo premente a necessidade de atualização do normativo do próprio estado também (Freitas, 2022).

Em 2024 cabe, por conseguinte, indagar quais seriam as possíveis falhas do Provimento n. 149/2023 do CNJ que incorporou o provimento n 67 do CNJ e obstaculizaram a aplicação da mediação no âmbito das serventias extrajudiciais e que propostas teriam potencial de contribuir para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil (Trevizan, 2024).

8. CONTRIBUIÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO, SOLUÇÃO DE CONFLITOS E ACESSO À JUSTIÇA.

Para alcançar a efetividade, o acesso à justiça, pela via judicial, encontra muitos óbices, barreiras econômicas, leia-se custo e tempo despendido no curso dos processos, honorários advocatícios e taxas judiciárias, que representam fatores significativos a serem considerados frente ao bem da vida discutido, especialmente nas causas de menor monta (Pinho; Stancati, 2016).

A morosidade experimentada enquanto se aguarda a prestação jurisdicional também caracteriza custo econômico e contribui para pressionar as partes hipossuficientes a deixar de investir nas suas pretensões ou aceitar acordos com resoluções muito aquém daquilo que teriam direito. De maneira que essa procrastinação na análise das demandas, ao invés de pacificar tende a perpetuar os conflitos sociais (Pinho; Stancati, 2016).

A Jurisdição é o dever Estatal de solucionar conflitos, como atividade substitutiva, modalidade chiovendiana, e de resolução de conflitos na modalidade carneluttiana. Entretanto, classicamente o sistema Judiciário somente encerra as contendas de forma negativa, por meio da imposição da vontade de um juiz e determinação de vencedor e vencido (Pinho; Stancati, 2016).

Contudo, quando o art. 3.º do CPC/2015 trouxe a interpretação que a apreciação jurisdicional, vai além do Poder Judiciário e da sua forma imperiosa de resolver o conflito, abriram-se as portas para outras formas positivas de composição, e para a busca pelo dever de cooperação das partes, agora envolvendo novos atores. A jurisdição, antes vista como uma função exclusiva do Poder Judiciário, passou a poder ser delegada para as serventias extrajudiciais, ser exercida por câmaras comunitárias, centros ou mesmo por conciliadores e mediadores extrajudiciais (Pinho; Stancati, 2016).

Na verdade, desde a promulgação da Lei de Registros Públicos – Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, teve início um processo legislativo de desjudicialização no Brasil, ainda marcado pela necessidade de homologação do Estado, porém não mais sofrendo sua intervenção direta. Dispondo dos profissionais de Direito, delegatários das serventias extrajudiciais – notários e registradores, praticando atos com garantia de segurança jurídica efeitos jurídicos e oponibilidade erga omnes (Dias; Sales; Silva, 2022).

A independência conferida aos Notários e Registradores é devida ao fato de não necessitarem autorização judicial para a prática de seus atos, apesar de como operadores do

direito somente poderem praticar os atos autorizados pela lei. Desta maneira os cartorários, como são conhecidos, devem praticar os atos notariais requeridos pelas partes, com observância das exigências legais, competindo-lhes o conhecimento e a análise da previsão legal que conduza a melhor solução prezando sempre pela garantia da segurança dos atos praticados (Navarini, 2024).

A independência funcional do notário e registrador, não se relaciona ao caráter privado do exercício, pois decorre da própria natureza da atividade, e da sua finalidade. Enquanto o notário instrumentaliza a vontade das partes por meio dos atos jurídicos, o registrador atua na inscrição e na preservação dos direitos requeridos perante a si e a terceiros (Lamanauskas, 2016).

Uma importante função social desempenhada pelas serventias extrajudiciais consiste em sua atuação no combate à corrupção e a lavagem de dinheiro, ao prestar informações ao SISCOAF – Sistema de controle de Atividades Financeiras e fiscalizar a arrecadação de tributos de natureza fiscal, aliado a isto, são instituições que vem sendo eleitas por vários anos, em 1º lugar, como o órgão/instituição mais confiável pelos usuários do seu serviço, reunindo assim características adequadas para promover a desjudicialização (Navarini, 2024).

Ao longo do tempo os serviços notariais e registrais ganharam tanto notoriedade, quanto novas áreas de atuação; atos como divórcios e inventários por exemplo, que antes só eram possíveis de se realizar por meio de um longo processo na via judicial, hoje são efetivados em poucos dias na esfera extrajudicial, no Cartório. Um processo de divórcio para se concretizar dura em torno de um ano pela via judicial, enquanto na esfera extrajudicial acontece em um dia, assim como o prazo de 10 a 15 anos para a conclusão de um inventário judicial, que leva cerca de 15 dias para ser efetuado na serventia extrajudicial. Assim pode se afirmar que a prevenção de litígios é uma das principais características desta atividade, pois ao formalizar a vontade das partes de maneira consensual, através da execução de atos notariais adequados o tabelião confere e resguarda seus direitos (Navarini, 2024).

Segundo dados do Colégio Notarial do Brasil, desde 2007, quando foi instituída a Lei nº 11.441/07, que autorizou a lavratura de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais em Cartórios de Notas, através de escritura pública há uma estimativa de que em dez anos, ocorreram mais de 1,5 milhões de atos dessa natureza, no Brasil, gerando uma economia histórica ao Estado. Uma pesquisa feita pelo Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça brasileiro (CPJus), avaliou que cada processo protocolado no sistema Judiciário

custa em média R\$ 2.369,73 para o contribuinte, valor este que multiplicado por 2 milhões gerou uma economia em torno de 4 bilhões de reais ao erário brasileiro (Navarini, 2024).

Com a promulgação da Lei Federal nº 11.441/2007, que possibilitou a realização do inventário e do divórcio extrajudicial, percebeu-se o grande potencial que os cartórios tinham de contribuir para o acesso à justiça, prevenção de litígios e resolução de questões de alta complexidade jurídica. Conforme dados fornecidos pela central de dados do Colégio Notarial do Brasil (CNB), mais de 1,3 milhão de processos deixaram de chegar ao judiciário com a promulgação da Lei Federal nº 11.441/2007 (Freitas, 2022).

Grande parte dos processos judiciais estaduais versam sobre temas onde cabe intervenção notarial e registral, a exemplo dos processos envolvendo obrigações e contratos, que correspondem às demandas mais numerosas da Justiça Estadual na atualidade, e que poderiam não adentrar no sistema judiciário se solucionadas no tabelionato de notas com a lavratura de instrumentos seguros ou cobradas por meio do protesto da dívida (Freitas, 2022).

A tendência introduzida pela lei que permitiu a realização de divórcios e inventários extrajudiciais nos tabelionatos de notas foi acompanhada pelo CPC/2015, que optou pela transferência dos casos passíveis de resolução extrajudicial para os cartórios. Como exemplo ações de usucapião extrajudicial, homologação de penhor legal, demarcação e divisão de terras particulares e dissolução de união estável (Freitas, 2022).

O excesso de burocracia e formalismo do sistema judiciário acabaram por impulsionar o Estado, suas instituições e os legisladores a repensarem sua práxis a luz da hermenêutica constitucional positivista, visando por meio do acesso à justiça, efetivar o princípio da dignidade humana (Araujo; Rego, 2023).

O próprio Governo Federal iniciou o movimento que chamamos de desjudicialização, entendido também como compartilhamento da justiça, posto que, na verdade, não se trata de uma subtração, mas sim, de um compartilhamento com o Poder Judiciário da responsabilidade, através da transferência de questões que não envolvem litigiosidade, ou seja, de jurisdição voluntária, para os serviços extrajudiciais (Hill; Dalla, 2021).

Como exemplo dessa tendência, temos o reconhecimento da paternidade diretamente nos Registros Cíveis (Lei nº 8.560/92), o reconhecimento de filiação homoparental (Provimento CNJ nº 52/2016), e também, o da filiação socioafetiva, com o Provimento CNJ nº 63/17, que revogou o Provimento CNJ nº 52/2016, o processamento do inventário, do divórcio e da separação extrajudiciais, diretamente nos Ofícios de Notas (Lei nº 11.441/07 e Resolução CNJ nº 35/2017), o reconhecimento da usucapião extrajudicial, diretamente no

Registro de Imóveis (art. 1.071, do CPC e Provimento CNJ nº 65/2017). nº 9.307/96) e a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/15), ou seja, como forma de desafogar o Poder Judiciário.

Para Loureiro (2020), o notário é especialmente capacitado para ser mediador e para atuar como notário-mediador em todos os conflitos que envolvam questões jurídicas de direito privado, que é a parte do Direito que abrange a maior parte entre os direitos disponíveis.

Na jurisdição contemporânea os delegatários das serventias extrajudiciais têm um papel importante por poderem substituir a resposta judicial tradicional e solucionar conflitos de forma mais rápida, na localidade onde reside o cidadão, fator que favorece a busca prioritária pela solução consensual do problema. As regulamentações administrativas do CNJ incentivam a figura do “tabelião-conciliador”, sendo este o oficial de registros que esclarece as partes sobre os requisitos exigidos pela lei, sobre como buscar a conciliação, e quais as possíveis complicações que possam vir a surgir no caso concreto (Pinho, 2017).

A transferência de atos processuais para agentes delegados demonstra que o Estado dispõe de diversos meios para conceder a tutela jurisdicional, como é o caso da via extrajudicial, o que atribui aos notários e registradores uma responsabilidade quanto a correta interpretação e cumprimento da deontologia constitucional (Cardoso; Ferreira, 2021)

9. CONCLUSÃO

Nesta seção, a partir do quadro teórico apresentado, dos fundamentos e argumentos desenvolvidos, busca-se ampliar a discussão sob o espectro da análise jurídica acadêmica, de modo a estabelecer conexões do tema com a realidade do ordenamento jurídico brasileiro. Objetiva-se, portanto, aprofundar o debate, sem sobremaneira esgotá-lo, dado o viés de complexidade e amplitude incorporado nesta problemática.

Sendo assim, é preciso superar a resistência cultural brasileira à solução consensual de conflitos e promover uma mudança na mentalidade dos operadores de direito e da sociedade como um todo, uma meta que pode ser alcançado através da disseminação das experiências bem-sucedidas de mediação, conquistando gradualmente, a confiança do povo em um novo modelo de resolução de conflitos (Hill, 2020).

Conforme migramos da busca por garantir o acesso ao Judiciário para a busca por garantir a uma ampliação do acesso à justiça, pode-se observar que ocorreram mudanças profundas no conceito de jurisdição e que esta vêm deixando de ser monopólio do Poder Judiciário. Com a compreensão de que esta atividade não perde a sua essência exclusivamente em razão de ter sido praticada intra ou extramuros, e de que o foco deve ser mantido na atividade desempenhada e não em quem a presta (Hill; Dalla, 2021).

Essas novas funções transferidas para os cartórios extrajudiciais precisamente com o intuito de garantir, em maior grau, o acesso à justiça decorrem de movimento inerente à noção de Justiça Multiportas, onde novos agentes são convocados para ofertar ao jurisdicionado mecanismos igualmente legítimos e adequados para a solução dos litígios. Abrindo cada vez mais caminhos para se chegar, no Estado Democrático de Direito contemporâneo, à uma pacificação social justa e equânime (Hill; Dalla, 2021).

O pensamento de que o processo judicial é a forma preferencial de solução de controvérsias não tem compatibilidade com as teorias modernas do Estado Democrático de Direito, mesmo que em alguns setores ainda seja mantida essa visão, em tempos de crescente complexidade, se faz necessário estabelecer um Estado-juiz minimalista, em que o juiz desempenhe um novo papel como gerenciador de conflito, sendo capaz de orientar as partes sobre o mecanismo mais adequado para tratar uma questão específica (Pinho, 2017).

Não há dúvidas de que muitas iniciativas legislativas surgiram para responder o colapso enfrentado pelo sistema judiciário, devido ao hiperjudicialização, com vistas a reduzir

o número de novas demandas, ao passo em que o legislador demonstra uma preocupação em proporcionar aos cidadãos um acesso mais justo e efetivo à justiça, por meio do estabelecimento e desenvolvimento de novas alternativas de solução para suas demandas, em especialmente para as que dependam de homologação ou decisão estatal, o que resultou no surgimento de um novo modelo de jurisdição estatal, conhecida como *jurisdição extrajudicial*, que é realizada por notários e registradores, e, fiscalizada pelo próprio Poder Judiciário, passo importante para a pacificação social e para o sistema de justiça multiportas (Dias; Sales; Silva, 2022).

Contudo, Hill (2021) destaca que no Brasil, muito se fala sobre um sistema de justiça multiportas, porém isso não é suficiente para realmente mudar todo um sistema de justiça, tradicionalmente centrado no Poder Judiciário. Para esta autora, o País deve adotar efetivamente a ideia de pluralismo decisório e jurisdição compartilhada, para que justiça multiportas não seja apenas uma ideia ilusória anunciada com empolgação, que na realidade se mostre utópica e inatingível para o jurisdicionado.

Para Trevizan (2024), todas as iniciativas em prol da desjudicialização e as inovações legislativas nacionais devem estar acompanhadas por uma mudança de paradigma, que envolve os cidadãos, órgãos da administração pública de todas as esferas de poder e aplicadores do direito, e essa mudança de mentalidade, no meio jurídico, deve se iniciar desde o curso de formação dos profissionais do direito, permeando suas atividades profissionais, fazendo com que adotem uma postura proativa na busca de meios alternativos ao tradicional processo judicial, quando possível, com vistas a ampliação do acesso à justiça no Brasil.

Para Silva (2023), a ideia do sistema de justiça multiportas, quando associada aos princípios da Nova Governança Pública, gera discussões cruciais sobre a importância da desjudicialização, a superação da hiperjudicialização dos conflitos e a abertura do acesso à justiça. Contexto no qual os notários e registradores podem figurar como atores estratégicos na condução da transformação do paradigma tradicional de resolução de conflitos e na promoção de uma cultura de resolução de conflitos equilibrada e participativa (Silva, 2023).

Através deste estudo pode se concluir que as serventias extrajudiciais têm potencial para promover a ampliação do acesso à justiça e reduzir a hiperjudicialização culturalmente estabelecida em nosso país se, de fato for aceita, incentivada e implementada em todo o país, a ideia do compartilhamento da prestação jurisdicional em diferentes polos, contribuindo assim para o alcance da paz social e tornando o acesso à justiça plural.

Porém observou-se também que ainda estão sendo pouco aproveitadas nesse sentido e que se faz necessária uma maior organização e melhor regulamentação das leis e provimentos que regulam a possibilidade da ocorrência de solução de conflitos por métodos alternativos como a mediação e a conciliação nas serventias extrajudiciais, sendo este um passo decisivo para a desjudicialização, e na busca da Justiça efetiva com celeridade e diminuição de custos tanto para o Estado quanto para a população brasileira.

O surgimento de novos polos de prestação jurisdicional, credenciados a solucionar litígios, atuando com o Poder Judiciário, a seu lado, na prestação da jurisdição, evidencia o surgimento de uma nova conformação no Estado democrático de direito da contemporaneidade, denominada como pluralismo decisório, decisão compartilhada ou policentrismo processual (Hill, 2020).

Diante do exposto, filia-se ao entendimento de que o Estado brasileiro precisa assumir a concepção de Jurisdição da atualidade, pautada na justa composição dos conflitos e não mais caracterizada pela aceitação de uma solução adjudicada e imposta pelo Estado-juiz (Mancuso, 2020), de modo a reforçar a atuação das serventias extrajudiciais como instrumento de efetivação do princípio do acesso à justiça e materialização da Teoria da Justiça Multiportas.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Introdução à teoria e à filosofia do direito**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ALVES, Fabrício Germano; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar; SANTOS, Kleber Soares de Oliveira. A solução de conflitos na perspectiva do sistema multiportas e sua relevância na efetivação do acesso à justiça. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Minas Gerais, v. 24, n. 48, p. 271-297, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2021v24n48p271-297>. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/24400>. Acesso em: 07 ago. 2024

ARAÚJO, Amanda Rodrigues. **O papel do CEJUSC em segundo grau como instrumento de política pública de resolução de conflito no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Goiás - Uni-Anhanguera, Goiânia, 2021. Disponível em: <http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/handle/123456789/476>. Acesso em: 02 mar. 2024.

ASSIS, Carolina Azevedo. A justiça multiportas e os meios adequados de solução de controvérsias: além do óbvio. **Revista dos Tribunais: Revista de Processo**, Curitiba, v. 297, p.399-417, nov. 2019. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura.

ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Cartório em Números. 4. ed. 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Cartório em números. 2. ed. 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wpcontent/uploads/2021/11/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2edi%C3%A7%C3%A3o2020.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2024

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Saberes do Direito).

BACELLAR, Roberto Portugal. A Mediação no Contexto dos Modelos Consensuais de Resolução de Conflitos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 95, p. 122-134, jul.-set. 1999.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BALTAZAR, Alan Jece. **Mediação e conciliação nos cartórios extrajudiciais**: papel o oficial de registro de imóveis no âmbito de execução extrajudicial de bens imóveis alienados. São Paulo: Dialética, 2021.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços**. [s.l.]: Montecristo, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Aula magna no Fórum de Integração Jurídica. **Revista Cartório Contemporâneo**. ANOREG, ano I, n. 1, nov. 2023. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2023/12/ANOREG_BR-Revista-Cartorio-Contemporaneo-2023.pdf. Acesso em: 19 fev. 2024.

BOTELHO, A.A. **Roteiro dos escrivães e tabeliães**. Rio de Janeiro, B.L. Garnier: 1882.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: **Conselho Nacional de Justiça**, [2019]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Provimento nº 67, de 26 de março de 2018. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Brasília, DF: **Conselho Nacional de Justiça**, [2018]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: **Conselho Nacional de Justiça**, [2010]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 20 maio 2023

BRASIL. Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição da República, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Brasília, DF: **Presidência da República**, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: **Presidência da República**, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 03 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – **Código de Processo Civil**, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: **Presidência da República**, [2007]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 23 ago .2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: DF, Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em: 12 nov.2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Ceará**. Provimento nº 8, de 10 de novembro de 2014.Consolidação normativa notarial e registral no estado do Ceará. Corregedoria Geral da Justiça.Ceará, 10 de novembro de 2014. Disponível em: <https://corregedoria.tjce.jus.br/wpcontent/uploads/2018/10/CNNR-atual-17.08.2021-ultima-versao.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRITO, Gabriel Oliveira; GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Arbitragem e acesso à justiça na sociedade da informação: uso de instrumentos tecnológicos no procedimento arbitral. **Revista dos Tribunais: Revista de Processo**, Curitiba, v. 291, p. 411-426, maio 2019. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 52.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 368 - 383, 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_368.pdf. Acesso em: 02 jul. 2023.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça multiportas e inovação. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Tecnologia e Justiça multiportas: teoria e prática**. Indaiatuba: Foco, 2021a.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça multiportas, desjudicialização e administração pública. *In*: ÁVILA, Henrique; WATANABE, Kazuo; NOLASCO, Rita Dias; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Desjudicialização, Justiça Conciliativa e Poder Público**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021b, p. 127-137.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier *et al.* **Lei de mediação comentada artigo por artigo**: dedicado à memória da Profª Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

CAHALI, José Francisco. **Curso de arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Editora Almedina, 2003.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMPOS, Maria Gabriela. **O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional**. Salvador: Juspodivm, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CAPPELLETTI, Priscilla Lemos Queiroz; LAIER, Maria Goretti de Assis. O entendimento contemporâneo acerca do princípio do acesso à justiça: uma análise a partir da realidade brasileira. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 15, n. 1, p. 101-128, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2015v15n1p101-128>. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3095>. Acesso em: 01 set. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. Notas sobre conciliadores e conciliação. Trad. Hermes Zaneti Jr. In.: CAPPELLETTI, Mauro. **Processo Ideologias e Sociedade**. Trad. Hermes Zaneti Jr. Vol. 2. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010. P. 183-200.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Kelly; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. “Jurisdição” extrajudicial e a tutela da (des)confiança. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 25, n. 2, p. 25-43, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2021v25n2p25>. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/41262>. Acesso em: 01 set. 2021.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Lejus, 2006.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Com 31,5 milhões de casos novos, Poder Judiciário registra recorde em 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-315-milhoes-de-casos-novos-poder-judiciario-registra-recorde-em-2022>. Acesso em: 04 de set de 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2020-judiciario-se-aproxima-da-meta-de-priorizacao-do-1o-grau/>. Acesso em 23 dez. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 149/2023**, de 26/03/2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 30 nov. 2023.

COSTA, Thaise Nara Graziottin; RIBAS, Lúcia Maria. A mediação de conflitos e o novo ambiente para a jurisdição: A eco-jurisdição compartilhada. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 1-12, 2018.

DOI:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2018.v4i2.5047>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/5047>. Acesso em: 01 nov. 2023.

COSTA E SILVA, Paula. **A Nova Face da Justiça**. Os Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias. Lisboa: Coimbra Editora, 2009. P. 19-21.

CUNHA, Raquel Arnaud Pedrosa. **A atuação do conselho nacional de justiça na implementação da política pública judiciária autocompositiva**. 2022. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Governo) - Fundação Getúlio Vargas, Brasília, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/32892>. Acesso em: 02 jul. 2023.

DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DANBLON, E. Ethique et rhétorique: entre les faits et les normes. In: Koren, R et Amossy, R. **Après Perelman**: quelles politiques pour les nouvelles rhétoriques? Paris: L'Harmatan, 2002.

DEBS, Martha El; DEBS, Renata El; SILVEIRA, Thiago. **Sistema multiportas**: a mediação e a conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana. Salvador: JusPodivm, 2020.

DENICOL, K. A.; BITTENCOURT, P. J. S. Concepção de Justiça em Aristóteles. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 8, n. 14, p. 57-77, 2022. DOI: 10.19135/revista.consinter.00014.01. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/27>. Acesso em: 24 nov. 2024.

DE SOUSA, Eliane Viana. **Relações Trabalhistas, fiscais e tributárias nas serventias extrajudiciais**. Serjus, 2009. Disponível em: https://www.serjus.com.br/noticias_antigas/online/artigo_relacoes_trabalhistas_fiscais_tributarias_serventias_extrajudiciais_28_07_2009.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

DIAS, Eduardo Rocha; SALES, Lília Maia de Moraes; SILVA, Marcelo Lessa da. Notários e registradores: protagonistas de um novo sistema de acesso à justiça no Brasil. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 26, n. 3, p. 32-50, 2022. DOI: <https://doi.org/10.5433/2178-8189.2022v26n3p32-50>. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/45398>. Acesso em: 02 jul. 2023.

DIDIER JR., F.; FERNANDEZ, L. A justiça constitucional no sistema brasileiro de justiça multiportas. **Revista da AJURIS**, [s. l.], v. 50, n. 154, p. 145-184, 2023. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1407>. Acesso em: 18 out. 2023.

DIDIER, Fredie Jr; PAULINO, Roberto. Prefácio. In: PAULINO, Roberto. **Direito Notarial e Registral**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 9-12.

DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 88, p. 165-192, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-88/artigo-das-pags-165-192>. Acesso em: 24 nov. 2024

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DURÃES, Carolina Machado. **Mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais: o papel dos notários e registradores na solução de conflitos e na pacificação social**. 2022. Disponível em: <https://www.irtdpjbrasil.org.br/artigo-mediacao-e-conciliacao-nas-serventias-extrajudiciais-o-papel-dos-notarios-e-registradores-na-solucao-de-conflitos-e-na-pacificacao-social-por-carolina-machado-duraes>. Acesso em: 24 nov. 2024.

FIGUEIREDO, Marília Mesquita de Amorim. **Mediação familiar judicial no Brasil: das perspectivas à realidade**. 2018. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2018.

FREITAS, Marília Viana de. **Medidas para operacionalização do provimento nº 67 de 2018 do cnj: o uso da mediação e da conciliação nas serventias extrajudiciais do Ceará**. 2022. 94 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2021.

FUX, Luiz *et al.* **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

GOLDBERG, Stephen B. SANDER, Frank E. A. ROGERGS, Nancy H. COLE, Sarah Rudolph. **Dispute Resolution**. 4. Ed. Nova York: Aspen Publishers. 2003.

GONÇALVES, Cláudio Cairo; OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Justiça Multiportas, Desjudicialização e negociação na administração Pública: Novos Caminhos para o 208 Consensualismo Administrativo à Luz da Processualística Civil. In: ÁVILA, Henrique; WATANABE, Kazuo; NOLASCO, Rita Dias; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Desjudicialização, justiça conciliativa e poder público**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

HILL, Flávia Pereira. “Passado e futuro da mediação: perspectiva histórica e comparada”. **Revista de Processo**. vol. 303/2020. pp. 479 – 502. Maio 2020. DOI: Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistase-specializadas/repro-303-flavia-hill-passado-e-futuro-da-mediacao.pdf>. Acesso em: 15 jun.2023.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: Pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista eletrônica de direito processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 379-408, 2021. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2021.56701>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701>. Acesso em: 01 set. 2021.

HILL, Flávia Pereira. Mediação nos Cartórios Extrajudiciais: desafios e perspectivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 296-323, 2018. DOI:<https://doi.org/10.12957/redp.2018.39175>. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39175>. Acesso em: 23 jul. 2023.

HILL, Flávia Pereira. Passado e futuro da mediação: perspectiva histórica e comparada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 303, p. 479-502, 2020b. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistase especializadas/repro-303-flavia-hill-passado-e-futuro-da-mediacao.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao.html>. Acesso em: 26 set 2024.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. “Desjudicialização da Execução Civil”. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/330308/desjudicializacao-da-execucao-civil> Consulta realizada em 12/08/2024.

LAMANAUSKAS, Milton Fernando. A pedra angular da atividade notarial e registral, in DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli. **O direito notarial e registral em artigos**. 1. Ed, São Paulo: YK Editora, 2016.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. MACEDO, Diego Henrique Notório. A contribuição das serventias extrajudiciais para a redução do número de processos no poder judiciário. **Revista Direito Notarial**, São Paulo, v.3, n. 2, 2021. Disponível em: <http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/20>. Acesso em: 10 out. 2023.

LUCCHESI, E. R.; FREIRE TEOTONIO, L. A.; CARLUCCI, J. H. Desjudicialização do poder judiciário, função social dos cartórios e cartorização dos serviços. **Revista Reflexão E Crítica Do Direito**, 87–98, 2014. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/350>. Acesso em: 21 jun. 2022.

MACEDO, D.L. **Notariado**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1974.

MACHADO, Carlos Henrique. **Modelo multiportas no direito tributário brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/216592>. Acesso em: 06 jul. 2023.

MALLMANN, Jean Karlo Woiciechoski. Série: Terminologias notariais e registrais - Parte V - "Extrajudicialização": o fenômeno da desjudicialização com nome certo. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e->

[registrais/386827/extrajudicializacao-o-fenomeno-da-desjudicializacao-com-nome-certo](#) Acesso em: 03 jun. 2024.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MONTEIRO, Maria Darlene Braga Araújo; BARROS, Maria do Carmo (org.). **Mediação, conciliação e arbitragem: teoria e prática**. Fortaleza: INESP, 2018.

MORAES, Vitor Storch de. **A mediação nas serventias extrajudiciais como forma de obtenção de segurança e celeridade na solução de controvérsias privadas**. 2020. Dissertação (Mestrado Acadêmico) – Centro Universitário 7 de setembro – UNI7. Fortaleza, 2020.

NAVARINI, Danielle Bueno Fernandes. Serventias extrajudiciais como ferramenta para a solução dos conflitos no âmbito extrajudicial. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 09, Ed. 03, Vol. 02, pp. 157-166. Março de 2024. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/ferramenta-para-a-solucao>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/ferramenta-para-a-solucao

NOBRE, Marcelo. Justiça que inova renova o justo. In: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (org.). **Inovações no sistema de justiça: meios alternativos de resolução de conflitos, justiça multiportas e iniciativas para a redução da litigiosidade e o aumento da eficácia dos tribunais: estudos em homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 291-310.

PEDRON, Flávio Quinaud. **Em busca da legitimidade do direito contemporâneo: uma análise reconstrutiva das teorias jurídicas de Ronald Dworkin, Jürgen Habermas e Klaus Günther**. Belo Horizonte: Ed. Clube de Autores, 2013.

PEDRON, Flávio Quinaud; XAVIER, Conceição Lourdes; AZEVEDO, Fábio Silva. **Os princípios processuais constitucionais e os novos rumos do processo civil brasileiro: uma reflexão acerca do tratamento dado pelo novo código de processo civil aos princípios formadores estruturantes da concepção de devido Processo democrático**. Belo Horizonte: Clube de Autores, 2014.

PERELMAN, C. **Ética e direito**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Lógica jurídica**. Trad. Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **O império retórico: Retórica e argumentação**. Trad. Fernando Trindade e Rui Alexandre Grácio. Porto: Asa, 1993.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do Art. 3.º do CPC/2015. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 41, n. 254, p. 17-44, abr. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/101202>. Acesso em 24 nov. 2024.

PORTUGAL. **Regimento dos Notários da Coroa Portuguesa**. Coimbra: Atlantida

Editora, 1992.

REGO, M. L.; ARAÚJO, J. N. P. D. Desjudicialização: a contribuição dos avanços dos atos extrajudiciais para o desafogamento do poder judiciário. **Revista Acadêmica de Iniciação Científica**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 70–81, 2023. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/raic/article/view/317>. Acesso em: 24 nov. 2024.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de Notas**. Coleção Cartórios. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANDER, Frank. Varieties of dispute processing. Federal RUFES Decisions, n. 70, 1976 *apud* ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017.

SILVA, A.F. A instituição do tabelionato na história e sua prática no Brasil antigo. In: XXVII Simpósio Nacional de História, 2013, Natal. **Anais [...]**. Natal: ANPUH, 2013.

SILVA, Marcelo Lessa da. **Justiça multiportas e nova governança pública: Possibilidades de mitigação da hiperjudicialização a partir da atuação das serventias extrajudiciais nas mediações e conciliações judiciais**. 2023. 217 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2023.

SILVA, Marcelo Lessa da. A mediação no direito brasileiro e sua efetividade no âmbito das serventias extrajudiciais. **Revista de Formas Consensuais de Solução De Conflitos**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 96-113, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1572/pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

SOUZA, Thiago Magalhães de. **O exercício do direito fundamental de acesso à justiça sob a perspectiva da implantação do “sistema multiportas” nas serventias extrajudiciais**. 2020. 82 fls. (Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar? In: SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord). **Negociação, mediação e arbitragem**: curso básico para programas de graduação em Direito. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

TREVIZAN, Rosana Ferreira. **Mediação nas serventias extrajudiciais: entraves do provimento n. 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça ao acesso à justiça multiportas**. 2024. 251f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2024.

TURBAY JÚNIOR, Albino Gabriel; DIAS, Bruno Smolarek; ARAÚJO, José Laurindo de Souza Neto. **Acesso à justiça**: democracia, jurisdição e concretização de direito. Florianópolis: Qualis Editora, 2020. Disponível em: https://pos.unipar.br/files/publicacao_academica/23e42e484c5af4e7c97d64708dcecc25.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 4 ed. São Paulo: Método, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Desjudicialização, justiça conciliativa e poder público**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 3.

ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 665. (Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9).

ANEXO A – LEI Nº 8935, 18.11.1994

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I NATUREZA E FINS

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II
DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Seção I Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os: I - tabeliães de notas;

- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

Seção II

Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º. É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

- I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;
- II - registrar os documentos da mesma natureza;
- III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;
- IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

- I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;
- II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;
- III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis. Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade,

será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Seção III

Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II

DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (VETADO)

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.506, de 9/7/2002)

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II DOS PREPOSTOS

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.286, de 10/5/2016*)

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.286, de 10/5/2016*)

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no *caput* não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

- I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;
- II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

grave; grave.

- a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais

II

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (VETADO)

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/8/1999\)](#)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

CAPÍTULO IX DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997*)

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.789, de 18/11/1994*)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 18/11/1994*)

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desaccumulação, nos termos do art. 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no *caput*.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos trasláticos de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua

publicação. Art. 55. Revogam-se as disposições

em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República. ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

ANEXO B – PROVIMENTO N. 149 DO CNJ

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 149 DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA,
usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e normatização do Poder Judiciário dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, segundo o disposto no art. 236, § 1.º, da Constituição Federal, e no art. 37 e art. 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994;

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro, conforme o disposto no art. 8.º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO a importância de concentrar todos os provimentos, presentes e futuros, da Corregedoria Nacional de Justiça, em um único ato, para evitar os transtornos decorrentes da dispersão de atos normativos;

CONSIDERANDO a conveniência de outros atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relativos aos serviços notariais e registrais serem referenciados em um ato normativo único;

CONSIDERANDO as contribuições prestadas em Consulta Pública, pela sociedade, por órgãos e entidades da Administração Pública, pelo

meio acadêmico e por entidades representativas da atividade notarial e de registro (processo 04903/2023);

RESOLVE:

Art. 1.º Fica aprovado o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

Art. 2.º Fica instituída a Comissão Consultiva Permanente do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CCP-CNN/CN/CNJ-Extra).

§ 1.º A composição da CCP-CNN/CN/CNJ-Extra será indicada em Portaria do corregedor nacional de Justiça, preferencialmente com a participação de cinco membros, sendo eles quatro juristas e um juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2.º Caberá à CCP-CNN/CN/CNJ-Extra de que trata o caput deste artigo:

I — propor ao corregedor nacional de Justiça alterações, acréscimos e supressões de dispositivos diante de mudanças legislativas, da constatação de divergências de entendimentos entre as serventias do país, da identificação de questões sensíveis com potencial risco de gerar divergência de entendimentos; e

II — opinar sobre questões normativas afetas aos serviços notariais e de registro, a pedido do corregedor nacional de Justiça.

§ 3.º Caberá ao coordenador da CCP-CNN/CN/CNJ-Extra informar ao corregedor nacional de Justiça acerca de eventual divergência de entendimentos jurídicos entre os juristas integrantes da CCP-CNN/CN/CNJ-Extra relativamente às propostas e às opiniões técnicas de que trata o § 2.º deste artigo, expondo, sempre que possível, as motivações da divergência.

Art. 3.º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**